



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002256/2005-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.665 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2017
Assunto DCOMP
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em converter o julgamento em diligência para aferir a divergência entre a data de carimbo aposta no recurso voluntário e a data relativa ao termo de juntada do recurso voluntário.

[assinado digitalmente] Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte com o objetivo de sanar suposta obscuridade no acórdão embargado nº 3302-002.927, de 09 de dezembro de 2015, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PEREMPÇÃO CARACTERIZADA.

Efetiva-se a ciência do Contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a

disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, se esse for o evento que ocorrer primeiro nos termos do inciso III, "b" do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Através de Embargos de Declaração, argui a Embargante suscitando obscuridade, visto que o voto condutor, valendo-se da redação atribuída pela Lei nº 12.844/13 à alínea "b", do inciso III, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, considerou que a intimação do acórdão da DRJ teria ocorrido quando a Embargante acessou a decisão em sua caixa postal, em 18/04/2013, iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 19/04/2013, de forma que sua apresentação em 24/05/2013 estaria intempestiva.

Destaca ainda que são obscuras as razões do voto condutor do r. acórdão, tendo em vista que a Lei nº 12.844/13 passou a vigorar apenas em 19/07/2013, portanto, posteriormente à interposição do recurso voluntário em análise - que, frise-se, ocorreu em 24/05/2013.

Ao final pleiteia a embargante que seja sanada a obscuridade, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos, para seja reconhecida a tempestividade do recurso voluntário interposto e consequentemente, apreciadas as razões recursais.

Com base nas razões aduzidas, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o Presidente da 2ª TO/3ª Seção/CARF admitiu os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de obscuridade.

Assiste razão à Embargante, visto que embora esteja registrado que o contribuinte tenha tomado ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 18/04/2013 (quinta-feira), fl.660, prevalece no caso a ciência por decurso de prazo que ocorreu em 24/04/2013, conforme o Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fl.661 visto que a Lei nº 12.844, de 2013 que dispôs sobre a efetividade da intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto no ¹inciso III, alínea "a" do § 2º do art. 23 do Decreto nº

¹ III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(grifei).

70.235, de 1972, foi publicada no DOU de 19/07/2013, sendo portanto incabível a geração pelo sistema do Termo de Abertura de Documento, fl. 660 para fins de efetividade da ciência nele consignada.

Ocorre que observa-se dos autos as seguintes datas conforme os atos processuais indicados:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO- fl.661:

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 09/04/2013

Data da ciência por decurso de prazo: 24/04/2013

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA - fl.662:

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

RECURSO VOLUNTÁRIO DATA DE EMISSÃO: 25/06/2013 12:19:52
por VANESSA ROCHA DOS SANTOS

Com efeito, à fl.664 consta um carimbo de recepção, com data de **24/05/2013** do Recurso Voluntário pelo CAC/LUZ/DERAT/SP.

Cumpre destacar as disposições normativas, quanto às formas de intimação e a efetivação destas para fins de contagem dos prazos processuais, vigentes à época dos atos processuais acima citados:

- **Decreto nº 70.235, de 1972:**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(grifei).

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. (grifei).

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)(grifei).

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(grifei).

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei).

• Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010:

Art. 1º A elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica serão realizados, no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 3º Será considerada como data de protocolo da impugnação, do recurso e dos documentos apresentados eletronicamente a data e hora de recebimento dos dados pelo centro virtual dos órgãos do MF disponível na Internet.(grifei)

§ 1º O recebimento pelo centro virtual a que se refere o caput será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.

§ 2º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput.(grifei)

Estando demonstrado que o contribuinte tomou ciência do Acórdão de Impugnação em **24/04/2013**, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo, fl. 661, correspondente ao 15º (décimo quinto dia) contado da data da disponibilização na Caixa Postal em 09/04/2013, conforme prevê o art. 23, § 2º, III, "a" do nº 70.235, de 1972, norma vigente à época da apresentação do Recurso Voluntário, a apresentação em **25/06/2013** do referido recurso de fls. 663/821 através do Termo de Solicitação de Juntada, fl. 662 é extemporâneo ao prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim prevê:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.(grifei).

No entanto, à fl.664 consta um carimbo de recepção, com data de **24/05/2013** do Recurso Voluntário pelo CAC/LUZ/DERAT/SP.

Assim, diante da divergência de datas e em face das disposições do art. 3º e §§ 1º e 2º da Portaria MF nº 527, de 2010 acima transcritos, para aferição da tempestividade do recurso voluntário apresentado eletronicamente, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora, no âmbito de sua competência, conferida pelos artigos ²24 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, justifique a divergência acima constatada.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

² Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)